

votação, tendo o Sr. Presidente desempatado usando do voto de qualidade.

O Sr. Representante Fiscal interpõe o citado recurso extraordinário, onde salienta, especificamente, que o fulcro da questão está em definir-se peixes ornamentais como incluídos ou não na expressão pescados a que se refere o inc. XXVII do art. 5.º do RICM.

VOTO

Inteira razão assiste ao Sr. Representante Fiscal ao dizer que "o fulcro da questão está em definir-se peixes ornamentais como incluídos ou não na expressão pescados a que se refere o inc. XXVII do art. 5.º do RICM".

Essa definição, no entanto, que nos ensinamentos de Jaime M.M. Puirgarnou em seu livro "Lógica para Juristas" pág. 145, significa "delimitar ou deslindar, quer dizer, assinalar os limites de uma coisa para distingui-la das demais" deverá segundo o nosso entendimento, ser estudada à luz da hermenêutica e por um processo que inclua todos os tipos de interpretação, inclusive o lógico e o gramatical, como veremos adiante.

Assim, como preleciona Souto Maior Borges em "Isenções Tributárias", pág. 110: "O estudo da interpretação das leis de isenções não se situa no âmbito hermenêutico das leis tributárias gerais. Em face das normas tributárias gerais, a regra de isenção é considerada norma de direito excepcional ("supra", § 1.º). A problemática da interpretação das leis de isenção, no que se refere à indagação do cabimento da interpretação extensiva ou integração analógica, há de ser equacionada levando em conta que o instituto da isenção é considerado como uma objetivação ou manifestação de um regime tributário excepcional".

Em outras palavras, a definição do que seja peixe ornamental, em consonância com o texto legal, é que poderá dirimir a questão de se saber se a adjetivação colocada após o substantivo, incluiu ou excluiu determinada espécie de peixe, do gênero "pescados" mencionada no art. 5.º, XXVII do RICM.

Por uma questão metodológica, este Relator prefere iniciar a sua análise, pelo critério do estudo hermenêutico da expressão "pescados", assinalando que o método de interpretação adotado será o sistemático, que reúne todos os outros, inclusive, é evidente, o gramatical, o lógico e o teleológico.

Nas palavras de Geraldo Ataliba, em seu livro "Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 2, pág. 240: "A exegese jurídica jamais pode ser aplicada a um mandamento só, com abstração do conjunto do qual é ele parte. Não é possível entender o texto sem inseri-lo no contexto do qual faz parte. Só a interpretação sistemática de todo o regulamento, com a apreensão de seus princípios informadores, pode conduzir à correta exegese de

cada um de seus mandamentos. Maximiniano — o sumo expositor, entre nós, da ciência hermenêutica — bem demonstrou a indispensabilidade da interpretação sistemática".

Dentro, pois, das características que informam a sistemática do texto que abriga a expressão objeto do presente litígio, o vocábulo "pescados" inserido no inc. XXVII do art. 5.º está colocado no Capítulo III que trata das isenções.

Como o legislador, ao criar uma isenção, evidentemente persegue um fim, a análise do art. 5.º e seus incisos demonstra, claramente, que vários são os motivos que levam esse mesmo legislador a optar pela inclusão de determinada mercadoria no campo da não-incidência do tributo: facilitar a entrada de matéria-prima sem similar no país por um preço condizente com o poder aquisitivo do consumidor; proporcionar a importação de bens que, compondo o ativo fixo das empresas, permitam o desenvolvimento de determinada tecnologia; contribuir para que o país exporte mercadorias que possam competir em preço no mercado internacional; desenvolver determinado setor de atividade, como por exemplo: o de flores e plantas ornamentais, que já são exportadas para o exterior etc.

Referentemente ao art. 5.º, XXVII, sem dúvida nenhuma, o fim visado é o alimento proveniente da indústria extrativa da pesca, que ainda é incipiente no país, tornando o custo do pescado inacessível a grande parte da população.

Com a isenção especificada no citado artigo, quer o legislador baratear a sua aquisição, tornando-a acessível a todas as camadas da população, que terão no pescado mais um componente de grande importância para a sua alimentação.

E tanto é verdade que a finalidade da norma de isenção do art. 5.º se direciona em função da capacidade alimentícia do pescado, que a parte final do dispositivo elimina qualquer dúvida: "desde que", estabelece, esses pescados não sejam "enlatados ou cozidos".

Ora, peixes ornamentais jamais poderiam ser enlatados ou cozidos, uma vez que são impróprios para a alimentação.

Assim, se o legislador entender que o comércio de peixes ornamentais é de interesse para o País, pois, atualmente, sabe-se, constitui um comércio que atinge cifras elevadas, deverá incluí-lo expressamente no texto legal, pois como reconheceu o autuado em sua defesa, não consta em qualquer item do RICM, menção a esse tipo de peixe.

Nota-se, assim, que o fator tipo foi minudentemente especificado pelo legislador: o peixe e suas ovas, os crustáceos e os moluscos.

Finalmente, sob o aspecto gramatical, o adjetivo "ornamental" tipificou uma espécie de peixe que não se compatibiliza com a função de compor a alimentação de uma coletividade, com

isso excluindo dita espécie do gênero "pescado" adotado pelo art. 5.º

Isto posto, e por mais que dos autos consta, dou provimento integral ao presente recurso extraordinário, para restabelecer a r. decisão de fls.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1983.

a) Djalma Bittar, Relator.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista destes autos para melhor me inteirar da matéria em debate, e examinando-os detidamente, impetro vênias ao i. Relator, para dele divergir e negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela d. Representação Fiscal, por entender que as decisões anteriores da C. 1.ª Câmara, pautadas nos votos dos i. Drs. Ylves José de Miranda Guimarães e Jamil Zantut, deram a mais correta solução ao caso concreto, no qual se discute o exato alcance de norma concessiva de isenção fiscal.

Na interpretação da legislação tributária, o intérprete não pode abstrair as regras específicas estabelecidas para esta finalidade pelos arts. 107 a 112 do Código Tributário Nacional, entre as quais se encontra a norma do art. 111, inc. II, segundo a qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

O advérbio "literalmente" deriva do vocábulo "literal", que, conforme registram os dicionaristas significa conforme a letra do texto, expresso por letras, rigoroso (cf. "Dicionário Escolar da Língua Portuguesa", organizado por Francisco Silveira Bueno, edição MEC e "Minidicionário da Língua Portuguesa" de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, edição Nova Fronteira) ou sujeito à exatidão das palavras, fiel, exato, escrito (cf. "Dicionário Ilustrado da Língua Portuguesa", edição do Inst. Bras. de Edições Pedagógicas — IBEP).

Logo, conforme determina expressamente o art. 111, inc. II, do Código Tributário Nacional, a legislação tributária concessiva de isenção há de ser interpretada de conformidade com a letra do texto legal que outorga o favor fiscal, ou de acordo com o que está expresso pelas letras, não sendo lícito ao intérprete alargar, nem restringir o texto interpretado.

Em outras palavras, de acordo com as regras de interpretação da legislação tributária inscritas no Código Tributário Nacional, entendo que uma vez promulgada a norma legal concessiva de uma isenção fiscal, importa estabelecer o que ela diz, e não o que dizem que foi a intenção do legislador ao conceder a isenção.

Obedecendo essa regra de interpretação legalmente fixada, verifica-se que a norma do inc. XXVII do art. 5.º do RICM de 1974, na redação dada pelo Dec. n. 7.889/76, concedia isenção do ICM para as "saídas de quaisquer estabelecimentos para o território do Estado, de pescados de origem nacional, assim entendidos os peixes e suas ovas, em estado natural e desde que não enlatados ou cozidos" (sic).